

**RESOLUÇÃO CMN Nº 4.654, DE 26.04.2018**

Altera a Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de Letras Imobiliárias Garantidas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2018, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e 80, inciso IV, 84 e 91, inciso XIII, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO VIII  
DA ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS

.....

Seção II  
Da Administração pelo Agente Fiduciário

Subseção I  
Das Hipóteses de Investidura do Agente Fiduciário e da Transferência da Administração da Carteira de Ativos

.....

Art. 47-A. Para fins do exercício do mandato de que trata o art. 47, a instituição emissora, sob administração de interventor, liquidante ou administrador judicial, deve adotar as medidas necessárias à efetiva transferência da administração da carteira de ativos ao agente fiduciário, incluindo:

I - a realização das ações de sua alçada necessárias à execução do Plano de Transição da Administração da Carteira de Ativos;

II - a expedição das notificações, comunicações, editais e outros avisos, inclusive, quando cabível, por meio do sítio da instituição na internet, ao agente fiduciário, às entidades depositárias e registradoras, aos investidores titulares de LIG, aos mutuários das operações de crédito imobiliário integrantes da carteira de ativos e às demais partes interessadas, acerca da decretação do regime especial e de seus efeitos sobre as LIGs emitidas e a respectiva carteira de ativos;

III - a divulgação, no sítio da instituição na internet, dos canais de contato com o agente fiduciário, para fins de encaminhamento de dúvidas e solicitações por parte dos investidores titulares de LIG e dos mutuários das operações de crédito imobiliário integrantes da carteira de ativos;

IV - a disponibilização ao agente fiduciário dos livros, documentos, cadastros, controles contábeis e operacionais, contas e demais informações e valores relacionados com as LIGs e com os ativos integrantes da carteira de ativos;

V - a outorga de procurações ao agente fiduciário, caso necessárias ao exercício de seu mandato; e

VI - a realização dos demais atos necessários ao efetivo controle do agente fiduciário sobre os ativos integrantes da carteira de ativos." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN  
Presidente do Banco Central do Brasil

(DOU de 30.04.2018 – pág. 24 – Seção 1)